



Sabará
Prefeitura Municipal

Ofício nº 277/2025
Gabinete do Prefeito
Sabará/MG, 05 de novembro de 2025.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SABARA
CONFERE COM ORIGINAL**

Data: 06 / 11 / 25

Ass.: Júlia Miranda

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação dos nobres Edis, razões de veto à Proposição de Lei nº 3.230, de 13 de outubro de 2025, que *“autoriza o Poder Executivo Municipal a isentar do Imposto Sobre Serviço – ISS ou Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN as Associações, Fundações - pessoas jurídicas sem fins lucrativos; entidades de promoção a assistência social, OSC's e ONG's, grêmios recreativos e ou esportivos que prestam serviços de atendimento ou programas gratuitos no Município; que tenham título de Utilidade Pública de Sabará e dá outras providências”*.

Razões de ordem técnica fundamentaram o veto total à proposta, com base no inciso II do artigo 58, combinado com o artigo 79, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, tendo respaldo nas Razões de Veto, a seguir apresentadas, que expõem de forma detalhada a impossibilidade de sanção da matéria.

Diante disso, considerando a inviabilidade da sanção, devolvo a Proposição de Lei nº 3.230/2025 para reexame por esta Casa.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Sem outro particular, subscrevo-me.

Atenciosamente,

RODOLFO TADEU DA SILVA:06715624607
Assinado de forma digital por
RODOLFO TADEU DA
SILVA:06715624607
Dados: 2025.11.06 10:50:31 -03'00'

Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará

Excelentíssimo Senhor
André Luiz Soares
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Sabará

RAZÕES DE VETO

Ao cumprimentar cordialmente Vossas Excelências, encaminho, para apreciação desta honrosa Câmara Municipal, as razões do veto total à Proposição de Lei nº 3.230, de 13 de outubro de 2025, que *“autoriza o Poder Executivo Municipal a isentar do Imposto Sobre Serviço – ISS as Associações, Fundações, pessoas jurídicas sem fins lucrativos, entidades de promoção à Assistência Social, OSC’s e ONG’s, grêmios recreativos e/ou esportivos que prestam serviços de atendimento ou programas gratuitos no Município; que tenham título de Utilidade Pública de Sabará e dá outras providências”*.

Embora se reconheça o mérito da iniciativa parlamentar e a relevância social das entidades beneficiadas, cumpre ressaltar que a proposição apresenta impedimentos de ordem constitucional, legal e fiscal que inviabilizam sua sanção, conforme se passa a expor.

A concessão de benefícios fiscais dessa natureza, desprovida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias, configuraria renúncia de receita, em afronta ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Tal medida repercutiria negativamente sobre a arrecadação municipal, comprometendo o equilíbrio das contas públicas e expondo o gestor a eventuais consequências administrativas e legais.

Outro ponto que merece destaque refere-se à inadequação do critério utilizado para a concessão da isenção. O título de utilidade pública possui natureza meramente declaratória e não se confunde com os requisitos constitucionais que autorizam a concessão de imunidade tributária. O simples reconhecimento formal de utilidade pública não assegura que a entidade preencha as exigências legais de atuação exclusiva em atividades de assistência ou beneficência, não podendo, portanto, justificar isenção tributária automática.

2